



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.597 - MG (2013/0195309-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERTON MIRANDA DA PAIXÃO
ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ALIENADO JUDICIALMENTE. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO APURADO EM HASTA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A suposta ofensa do art. 1º da Lei n. 1.533/51, atual art. 1º da Lei n. 12.016/09, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

2. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI. Precedentes: RMS 36.293/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg no REsp 1.308.814/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 24/8/2012; AgRg no AREsp 22.274/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012; e AgRg nos EDcl no Ag 1.391.821/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.597 - MG (2013/0195309-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele arrematado em hasta pública, inclusive para o cálculo do ITBI.

Sustenta o recorrente que na hipótese dos autos não incide a Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, repisando os argumentos expendidos anteriormente, violação dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 38 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a base de cálculo do ITBI de imóvel adquirido em leilão judicial é o valor venal do bem e não o valor pelo qual ele foi arrematado, pois não reflete o seu valor de mercado.

Por fim, alega que a divergência quanto ao real valor venal do imóvel somente poderia ser dirimida mediante a realização de prova técnica, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.597 - MG (2013/0195309-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ITBI. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL X VALOR DA ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, em caso de arrematação judicial a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor obtido na hasta pública (AgRg no AResp nº 22.274).

O agravante alega, em síntese, violação dos arts. 1º da Lei n. 12.016/2009 e 38 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a base de cálculo do ITBI de imóvel adquirido em leilão judicial é o valor venal do bem e não o valor pelo qual ele foi arrematado, pois não reflete o seu valor de mercado.

Aduz, ainda, que a divergência quanto ao real valor venal do imóvel somente poderia ser dirimida mediante a realização de prova técnica, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 131/135.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, atual art. 1º da Lei n. 12.016/09, com a consequente exame da existência de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em recurso especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.

Acerca da controvérsia, consoante observou o juízo de admissibilidade, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual "a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

863.893/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma).
No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURADO CONCRETAMENTE EM HASTA PÚBLICA.

1. Não ocorreu violação aos. 458 e 535 do CPC, pois a matéria fora decidida nos exatos termos postos pela lide, de forma suficientemente fundamentada, ainda que o entendimento final tenha sido firmado de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a arrematação corresponde à aquisição do bem alienado judicialmente, razão pela qual a base de cálculo do ITBI é o valor alcançado na hasta pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.317.793/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 29.10.2013; RMS 36.293/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1391821/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1.7.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386560/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO JUDICIALMENTE. VALOR VENAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO ITBI. VALOR DA ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI. Precedentes: RMS 36.293/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg no REsp 1.308.814/MG, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012; AgRg no AREsp 22.274/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012, AgRg nos EDcl no Ag 1391821/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1317793/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0195309-6

**AgRg no
AREsp 348.597 / MG**

Números Origem: 10024102045267 10024102045267001 10024102045267002 10024102045267003
2045267032010 20452670320108130024 24102045267

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERTON MIRANDA DA PAIXÃO
ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI / Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JÚNIA FRANCO BRENER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERTON MIRANDA DA PAIXÃO
ADVOGADO : GUSTAVO TADEU BIJOS ASSIS PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.